

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

INTERESSADO: BANCO BANDEIRANTES S/A

RELATOR: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cancelamento de registro de companhia aberta formulado pelo Banco Bandeirantes S/A às fls. 01 e 02, onde informa que:

- a. "a totalidade de suas ações foram incorporadas pelo Unibanco em AGE de 28/12/2000;
- b. essa incorporação transformou o Banco Bandeirantes em subsidiária integral do Unibanco;
- c. desde então não foi realizada qualquer distribuição pública de valores mobiliários de sua empresa, **não apresentando, portanto, ações em circulação no mercado**, o que o dispensa do procedimento de **oferta pública**, exigida nas Instruções CVM de n.º 229/95 e 345/00" (fls. 350).

O procedimento de incorporação das ações do Banco Bandeirantes S/A pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, bem como as operações que culminaram com a transformação do primeiro em companhia subsidiária integral do segundo, foram devidamente aprovados pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, como informa a SEP às fls. 349 e 350.

Quanto ao pedido de cancelamento de registro, a SEP ressalta que "a Ata da AGE de 02/03/2001, onde foi deliberada a proposta apresentada pelo acionista controlador, Unibanco, de cancelamento do registro de companhia aberta do Banco Bandeirantes S.A., apresentou um voto contrário de conselheiro fiscal, Sérgio Ruy Barbosa de Mello, nos seguintes termos (fls. 07):

- a. que o pretendido fechamento do capital do Banco Bandeirantes S.A. e o conseqüente cancelamento do seu registro junto à CVM, **representam descumprimento dos termos do Acordo Judicial celebrado com acionistas minoritários dessa instituição financeira, homologado pelo D. Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital do Estado de São Paulo , por meio de sentença proferida em 24/09/98 e transitada em julgado;**
- b. a pretendida aprovação do fechamento de capital poderá gerar danos ao Bandeirantes com a responsabilização civil de seus administradores e acionistas controladores." (fls. 350)

O mencionado acordo judicial, acostado às fls. 205 a 215 - o qual firmou transação que pôs fim à ação cautelar que questionava o aumento de capital do Banco Bandeirantes deliberado em 19/08/98 - em linhas gerais, conferiu a alguns acionistas minoritários do Banco Bandeirantes opções de compra e venda de ações do Banco, a serem exercidas contra o controlador à época, Caixa Brasil SGPS S/A (fls. 207 a 215).

A hipótese de que, tanto a incorporação do Banco Bandeirantes pelo Unibanco, quanto o **fechamento de capital** do primeiro, impossibilitariam o exercício das referidas opções de compra e venda de ações, levando ao **descumprimento do acordo judicial**, motivou algumas reclamações de acionistas do Banco Bandeirantes (conforme relata a SEP às fls. 350 a 355), as quais tomaram a forma dos processos CVM RJ 2001/06927 e RJ 2001/04202. Houve ainda uma reclamação de acionistas que, muito embora não tivessem participado do tal acordo judicial, reivindicavam do controlador do Banco Bandeirantes o mesmo tratamento lá acordado (Processo CVM SP 98/0364).

A SEP manifestou seu entendimento no sentido de que não assistia razão a qualquer dos reclamantes, bem fundamentando-o às fls. 362 a 364.

Por fim, a SEP opinou que "deve ser atendido o pedido de cancelamento de registro de companhia aberta do Banco Bandeirantes S/A", o qual deverá "ser considerado como situação excepcional como aquelas previstas no artigo 34 da Instrução CVM 361/02" (fls. 364). É o Relatório.

VOTO

A exemplo da SEP, também entendo que o pedido de cancelamento de registro de companhia aberta do Banco do Bandeirantes deva ser atendido, pelas razões que passo a expor.

Atualmente, o cancelamento de registro de companhia aberta é regido pela Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, que estabelece:

"Art. 16. O cancelamento do registro de companhia aberta somente será deferido pela CVM caso seja precedido de uma OPA para cancelamento de registro, formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, e tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia objeto, observando-se os seguintes requisitos: (...)"

A exigência da OPA para cancelamento de registro, naturalmente, pressupõe a existência de ações da companhia em circulação no mercado.

Como a totalidade das ações do Banco Bandeirantes foram incorporadas pelo Unibanco, por meio de operação aprovada em AGE, e chancelada pelo Bacen e pela CVM, a exigência de OPA perde o sentido, nada mais obstando ao cancelamento de registro requerido.

Vale ressaltar que o cancelamento de registro de companhia aberta pode ser considerado um ato administrativo vinculado, sendo dever do agente público praticá-lo, desde que o interessado preencha devidamente seus respectivos requisitos legais.

Por isto entendo ser desnecessária a aplicação analógica do art. 34 da Instrução CVM 361, o que, ademais, parece-me inadequado, já que seu texto se refere a "situações excepcionais que justifiquem a **quisição de ações** sem oferta pública ou com procedimento diferenciado", não sendo este o presente caso.

Quanto ao aventado prejuízo que a incorporação de ações do Banco Bandeirantes pelo Unibanco e/ou o fechamento do capital do Banco Bandeirantes provocariam ao Acordo Judicial firmado entre o ex-controlador do Bandeirantes, Caixa Brasil SGPS S/A, e alguns acionistas minoritários, parece-me que tal alegação não procede.

Em primeiro lugar porque o próprio Termo do acordo já previa, em seu item 20, a possibilidade de ocorrer transferência do controle acionário do Banco Bandeirantes e, ainda assim, seu antigo controlador continuar obrigado a cumpri-lo.

É certo que o fato de todas as ações do Banco Bandeirantes pertencerem hoje ao Unibanco pode dificultar ou mesmo impedir que a Caixa Brasil honre as opções de compra e venda constantes do acordo judicial, se exercidas. Porém, sem embargo de vislumbrarem-se formas alternativas para sua solução, o

exame de tal questão foge ao escopo e à competência da CVM.

Não é possível, contudo, considerar tal acordo judicial um óbice ao cancelamento de registro de companhia aberta requerido. Tais fenômenos - acordo judicial e cancelamento de registro - me parecem alheios entre si, o primeiro não se referiu ao segundo, e o segundo naturalmente não tem como pré-requisito a resolução do primeiro.

O fechamento do capital da companhia é cabível diante do fato de que não há mais ações de sua emissão em circulação, fato este que se concretizou com a operação de incorporação das ações do Bandeirantes pelo Unibanco.

Por todos estes aspectos, voto pelo atendimento do pedido de cancelamento do registro de companhia aberta do Banco Bandeirantes S/A

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2002

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator